REVISTA DIREITO MACKENZIE

ISSN 2317-2622 | RDM | Revista Direito Mackenzie | São Paulo | SP | 20(1) | e18220 | 2026
http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO: PERSPECTIVAS SOCIOJURÍDICAS

RECEBIDO EM:	6.9.2025
APROVADO EM:	27.3.2026

Flávia Trentini

https://orcid.org/0000-0003-1087-1195
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP)
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
E-mail: trentini@usp.br

Taísa Cintra Dosso

https://orcid.org/0000-0003-3703-3052
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP)
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
E-mail: taisacintradosso@gmail.com

Para citar este artigo: TRENTINI, F.; DOSSO, T. C. O combate ao desperdício de alimentos no município de Ribeirão Preto: perspectivas sociojurídicas. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 1, e18220, 2026. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n118220.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

· FLÁVIA TRENTINI
· TAÍSA CINTRA DOSSO

RESUMO: A perda e o desperdício de alimentos é uma realidade cada vez mais preocupante no contexto da segurança alimentar e nutricional. O município deve atuar no combate a essa questão, sendo o objeto da pesquisa analisar o tema no município de Ribeirão Preto, delineando-se as formas de atuação deste ente federativo municipal na elaboração da política pública alimentar. O enfoque é a análise de instrumentos municipais, normativos e executivos, sendo o objetivo do estudo discutir como, a partir dos instrumentos locais analisados, se pode delinear perspectivas sociojurídicas de combate ao desperdício de alimentos, à luz da competência municipal prevista na Constituição Federal. Quanto à metodologia, a pesquisa é interdisciplinar e sociojurídica, de caráter empírico. Na pesquisa bibliográfica, se delineiam questões conceituais, e, após, é feita a coleta de dados de natureza documental. Como resultado da pesquisa, apresenta-se um diagnóstico da representação municipal relativa ao tema no município de Ribeirão Preto, com sugestão de possibilidades de atuação para inclusão da pauta de combate ao desperdício alimentar na agenda pública de Ribeirão Preto e nos municípios de um modo geral.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; desperdício; município; perspectivas; perda; política.

THE FIGHT AGAINST FOOD WASTE IN THE MUNICIPALITY OF RIBEIRÃO PRETO: SOCIO-LEGAL PERSPECTIVES

ABSTRACT: Food loss and waste is an increasingly worrying reality in the context of food and nutrition security. The municipality must act to combat this issue, and the object of the research is to analyze the theme in the Municipality of Ribeirão Preto, outlining the forms of action of this municipal federative entity in the elaboration of this public food policy. The focus of the research is the analysis of municipal, normative and executive instruments, and the objective of the study is to discuss how, from the local instruments analyzed, it is possible to outline socio-legal perspectives to combat food waste, in the light of the municipal competence provided for in the Federal Constitution. As for the methodology, the research is interdisciplinary and socio-legal, of an empirical nature. In the bibliographic research, conceptual issues are outlined, and then the collection of data of a documentary nature is made. As a result of the research, a diagnosis

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

of the municipal performance related to the theme in the Municipality of Ribeirão Preto is presented, with a suggestion of possibilities of action for the inclusion of the agenda to combat food waste in the public agenda of the Ribeirão Preto and in the municipalities in general.

KEYWORDS: Food; waste; municipality; perspectives; loss; politics.

1. Introdução

A perda e o desperdício de alimentos é uma realidade cada vez mais alarmante. A Declaração do Milênio, oriunda da reunião de representantes de 189 países, em 2000, traçou oito objetivos básicos, trazendo um novo quadro conceitual no mundo, que associa, cada vez mais, pobreza e degradação ambiental. O primeiro objetivo se refere à "Erradicar a miséria e a fome", reduzindo para a metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população que sofre com a fome (Almeida, 2007, p. 78-80).

No final de outubro de 2006, um relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura (FAO) já constatou ser pouco provável que a meta de chegar a 2015 com menos da metade dos famintos que havia no mundo em 1990 fosse integralmente atingida, como de fato não foi. A constatação dessa situação é complexa, exige análise de diversos fatores e tem uma série de implicações, uma delas, sem dúvida, está relacionada à perda e ao desperdício de alimentos no mundo.

A afirmação do direito à alimentação é acompanhada do constante detalhamento do seu conteúdo ao longo do seu processo de construção teórica, o qual é composto por diversos aspectos, como leciona Mariana de Araújo Ferraz. É necessário que o alimento esteja *disponível*, ou seja, que existam alimentos suficientes no mercado para suprir as demandas; que haja *acessibilidade*, ou seja, o alimento deve estar fisicamente acessível, de forma permanente, regular e socialmente justa a todas as pessoas. O alimento deve ser *adequado*, devendo satisfazer as necessidades nutricionais de cada indivíduo, devendo ser seguro para consumo humano, isento de substâncias adversas, culturalmente aceitável e *saudável* (Ferraz, 2017, p. 264).

Destaca-se que o marco regulatório para a Segurança Alimentar no Brasil surgiu em 2006 com a publicação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), Lei nº 11.346/2006, conceituando-se segurança alimentar e nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A responsabilidade primária para a realização do direito à alimentação adequada é atribuída aos estados, sendo obrigados a respeitar, proteger, promover e prover tal direito. No contexto da promoção da segurança alimentar e nutricional, a perda e o desperdício de alimentos é uma realidade cada vez mais preocupante, que demanda análise e discussão. O fato de que quantidades substanciais de alimentos são produzidas, mas não consumidas por humanos, têm impactos ambientais, sociais e econômicos substanciais.

A previsão e execução de políticas públicas atinentes ao direito alimentar observa o desenho constitucional de competências previsto na Constituição Federal de 1988, reservando-se a cada ente federativo, União, estados, Distrito Federal e municípios, atribuições específicas, cada qual fundamentada na sua respectiva peculiaridade.

Os municípios, dada a proximidade com a realidade local, exercem competências específicas, e, no que tange ao direito à alimentação adequada e ao combate à perda e ao desperdício de alimentos, a execução das políticas públicas possui expressiva capacidade de efetivação, se proposta com planejamento e responsabilidade.

Especificamente à competência municipal, o município é responsável por uma série de serviços e funções relacionados à alimentação, por exemplo, gestão de resíduos sólidos, aquisição pública de alimentos, regulamentação dos mercados, combate à fome e promoção de serviços sociais que resultem em condição de vida para os munícipes.

Nesse contexto, o artigo discute o combate ao desperdício de alimentos no município de Ribeirão Preto, localizado no interior do estado de São Paulo, delineando-se as formas de atuação deste ente federativo municipal na elaboração da política pública alimentar. O propósito do estudo é analisar os instrumentos municipais, normativos e executivos, discutindo-se como, a partir dos instrumentos locais analisados, se pode delinear perspectivas sociojurídicas de combate ao desperdício de alimentos.

Quanto à metodologia, a pesquisa é interdisciplinar e sociojurídica, de caráter empírico. Na pesquisa bibliográfica, se delineiam questões conceituais, e, após, é feita a coleta de dados de natureza documental e em razão de visitas técnicas nos locais discutidos, como Banco de Alimentos municipal, Ceagesp, Mesa Brasil e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

Destaca-se que a pesquisa tem como local objeto de estudo o município de Ribeirão Preto, localizado no interior do estado, com 728.400 habitantes, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024. Justifica-se sua escolha por se tratar de município localizado no interior do estado, distante da capital, com setor agrário bem desenvolvido e com desigualdade social consolidada no desenho urbano, contando com instrumental para promoção do direito à alimentação adequada e ao combate à perda e ao desperdício de alimentos.

No primeiro item, se discute a competência municipal em políticas públicas alimentares e, a seguir, debatem-se os instrumentos legislativos e executivos de combate ao desperdício de alimentos no local em objeto de estudo, município de Ribeirão Preto. Por fim, se procede à análise dos dados e perspectiva sociojurídica da questão posta à luz da competência municipal delineada na Constituição Federal (CF).

Como resultado da pesquisa, apresenta-se um diagnóstico da atuação municipal relativa ao tema no município de Ribeirão Preto, com sugestão de possibilidades de atuação para inclusão da pauta de combate ao desperdício alimentar na agenda pública de Ribeirão Preto e nos municípios de um modo geral. Ao final, pretende-se colaborar para um processo de reflexão, com uma visão problematizadora do tema que auxilie a construção de propostas de ação efetiva para realização do direito humano à alimentação adequada.

2. Competência municipal em políticas públicas alimentares: o município de Ribeirão Preto

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ganhou destaque a partir do início da década de 1990, sendo incorporado em diversos ordenamentos jurídicos, como no Brasil, em 2010, com a Emenda Constitucional nº 64, cujo artigo 6º, abaixo transcrito, o elenca dentre os direitos sociais:

> *São direitos sociais* a educação, a saúde, *a alimentação*, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 2010, *grifo nosso*).

Conforme leciona Maria Paula Dallari Bucci (Bucci *et al.*, 2001, p. 7), à medida que se busca a concretização dos direitos sociais, cresce a necessidade de políticas públicas

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

que viabilizem a verificação desses direitos, sendo central o papel do Estado na condução de tais políticas. Nesse sentido, política pública é um programa de ação, com uma meta a ser alcançada, por meio de um conjunto ordenado de meios ou instrumentos, sendo sua finalidade eleita pelos poderes públicos ou a eles imposta pela Constituição Federal e pelas leis (Ferraz, 2017, p. 228).

Como direito social expressamente declarado pela Carta Política de 1988, em seu artigo 6º, reforçado pela atribuição dos entes federativos em fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, assim como em combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 23, incisos VIII e X, da CF, o direito à alimentação adequada demanda prestações positivas estatais para que seja efetivado.

Importante ressaltar que a obrigação do poder público em adotar políticas e ações para promoção do direito à alimentação adequada está expressamente previsto no artigo 2º da Losan, cuja redação abaixo se transcreve:

> Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006).

Conhecida como marco regulatório da Segurança Alimentar no Brasil, que criou, na esfera federal, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a Losan aperfeiçoou a gestão federativa, a intersetorialidade e a participação social voltada a assegurar o DHAA, incorporando o termo "segurança alimentar" no ordenamento jurídico.

Na busca pela alimentação suficiente e de qualidade para todos, o sistema estabelecido pela Losan fixa diretrizes, metas, recursos e instrumentos de avaliação e monitoramento, composto de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores de governo e sociedade. Nesses moldes surgiram ações como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), os quais pressupõem uma relação contínua entre produtor familiar e a administração pública, assegurando a autossuficiência produtiva do agricultor familiar e a distribuição dos alimentos à população em situação de insegurança alimentar e nutricional (Benites, 2020, p. 66-69).

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

A análise da questão da segurança alimentar e nutricional é cada vez mais atual e necessária, uma vez que, ainda que implementados programas como o PAA e o Pnae, os números de perda e desperdício alimentar são crescentes, agravando a situação da população mais vulnerável com relação à fome, tornando-se um problema a ser enfrentado em todos os lugares do mundo e do Brasil.

Nas últimas cinco décadas, segundo o IBGE, o Brasil apresentou uma trajetória crescente de recordes de produção agrícola, superando 300 milhões de toneladas de cereais, leguminosas e oleaginosas em 2023. No entanto, cerca de 30% da produção de alimentos no Brasil é perdida, posicionando o país como décimo colocado no *ranking* mundial. Existem as perdas, que se referem à redução na disponibilidade de alimentos ao longo da cadeia, da produção ao processamento e o desperdício, ocorrido no final da cadeia alimentar (Hungria, 2024, p. 13-14).

As perdas, portanto, se referem à diminuição da massa de alimentos durante o processo produtivo, nas etapas de produção, pós-colheita, processamento e distribuição, envolvendo a produção destinada diretamente para o consumo humano ou para a alimentação animal ou outros fins como biocombustíveis. Já o desperdício refere-se exclusivamente à redução do volume de alimentos destinados exclusivamente à alimentação humana e que ocorre na etapa final da cadeia alimentar, ou seja, é fenômeno associado à ineficiência do processo de distribuição — atacado e varejo — e de consumo (Belik; Cunha; Costa, 2012, p. 110-111).

Nesse sentido, combater a perda e o desperdício de alimentos é um dever do Estado, o qual, para assegurar o direito à alimentação adequada deve promover políticas públicas alimentares. Os municípios, dada a proximidade com a realidade local, exercem competências específicas, sendo responsáveis por uma série de serviços e funções relacionados à alimentação, por exemplo, gestão de resíduos sólidos, aquisição pública de alimentos, regulamentação dos mercados, combate à fome e promoção de serviços sociais que resultem em condição de vida para os munícipes.

A competência material, que se refere à competência para executar as políticas públicas alimentares, decorre da competência constitucional comum para proteção do meio ambiente e organização do abastecimento alimentar, conforme artigo 23, incisos VI e VIII da Constituição Federal[1]. Essa é a normativa constitucional que orienta a execução efetiva do poder público, no âmbito federal, estadual e municipal.

1 "Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar" (Brasil, 2002).

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

O direito à alimentação está intimamente relacionado ao direito à saúde, e ao Sistema Único de Saúde no âmbito de cada ente federativo, compete fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, nos termos do artigo 200, da Constituição Federal (Brasil, 2002).

Assim, de acordo com a previsão constitucional, os municípios podem instituir programas de combate ao desperdício alimentar, estabelecendo os agentes coordenadores e executores de doação de alimentos. De igual modo, podem promover formas de incentivo aos estabelecimentos comprometidos com o combate ao desperdício alimentar, bem como fiscalizar e inspecionar os alimentos.

Ainda sobre a competência material, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (Brasil, 2002), dentre outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ao município, no seu âmbito de atuação local, cabe, portanto, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação adequada, nos termos delineados da Constituição Federal.

Já no que se refere à competência legislativa, ou seja, à competência para legislar, incumbe aos municípios, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A propósito, destaca-se que a questão do combate à perda e ao desperdício de alimentos não é devidamente regulamentada no âmbito federal ou estadual, reservando-se aos municípios legislar sobre o tema em questões afetas à localidade.

Definidos os parâmetros constitucionais que balizam as políticas públicas alimentares, a pesquisa tem como recorte territorial o município de Ribeirão Preto, sede da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, localizado no interior do estado de São Paulo, com uma população estimada em 728.40 habitantes, segundo apurado pelo IBGE, em 2024.

Ribeirão Preto é conhecido como um município com notável desenvolvimento econômico, tendo o 29º maior PIB brasileiro (Santos, 2023), no entanto, também apresenta índices de desigualdade social e pobreza preocupantes. O coeficiente de Gini, que mede a desigualdade social, é de 0,45, sendo que 1,00 é o pior número e 0,00 é o melhor. A incidência da pobreza, medida pelo IBGE, é de 11,75%, o limite inferior da incidência de pobreza é de 8,16%, o superior é de 15,35% e a incidência da pobreza subjetiva é de 8,75% (IBGE, 2008).

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

A incidência da pobreza em Ribeirão Preto, que é de 11,75%, de acordo com o IBGE, pode ser uma medida do índice da fome na região, o que denota a urgência de implementação de políticas alimentares, notadamente de combate à perda e ao desperdício de alimentos. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece que a base normativa para as políticas públicas locais, incluindo as relacionadas à segurança alimentar e nutricional, devem garantir o acesso a alimentos adequados e nutritivos, especialmente para as populações vulneráveis (Ribeirão Preto, 1990).

Nesse sentido, no próximo tópico, serão analisados os instrumentos legislativos e executivos de combate ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto, de modo a aferir os caminhos percorridos e as perspectivas sociojurídicas no trato da questão, contribuindo para o debate e a inclusão da pauta alimentar na agenda pública municipal.

3. Instrumentos legislativos e executivos de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto

As políticas públicas de combate à perda e ao desperdício de alimentos no município de Ribeirão Preto têm fundamento normativo local na Lei Orgânica Municipal, de 6 de abril de 1990, cujos dispositivos estão em consonância com o direito à alimentação adequada previsto no artigo 6º da Constituição Federal e às delimitações das competências constitucionais do município relativo ao tema objeto da pesquisa.

Ao município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 5º, incisos VIII e X, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é dever do município de Ribeirão Preto apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma de normas constitucionais, tratados e convenções internacionais, conforme artigo 208, redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2016. Assim, a partir dessas previsões normativas locais, o município de Ribeirão Preto pode adotar medidas de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Dentre as medidas, destacam-se a promoção de programas de combate ao desperdício de alimentos, o incentivo à produção local de alimentos e a implementação de sistemas de distribuição que reduzam a ineficiência e promovam o acesso justo.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

Por fim, os municípios podem instituir programas específicos, como a criação de bancos de alimentos, as parcerias com organizações não governamentais para distribuição de alimentos e iniciativas educacionais para conscientização sobre o desperdício.

O combate à perda e ao desperdício de alimentos no município pode ter suas políticas públicas discutidas sob o enfoque urbano-ambiental, social, educacional e de saúde pública, cujos disposições abaixo se transcrevem:

> Art. 155. O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.
> Parágrafo único. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto nos artigos 184 a 190 da Constituição do Estado, adotando, entre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> III - organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição (*grifo nosso*).
> Art. 158. As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:
> [...]
> XI - adoção de política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, à prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos (*grifo nosso*).
> Art. 166. O Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, na forma da lei, exercerá ações e serviços mediante:
> [...]
> XXI - participação na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano (Ribeirão Preto, 1990, *grifo nosso*).
> Art. 177. Respeitado o disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição da República e 237 a 258 da Constituição do Estado, o Município instituirá e organizará seu sistema público de ensino, garantindo:
> [...]
> III - atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação infantil, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (*grifo nosso*).

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

A partir das disposições da Lei Orgânica, o município implementou diversas políticas públicas que promovem a segurança alimentar e nutricional, alinhando-se às diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), destacando-se os principais instrumentos legislativos e executivos de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto.

Primeiramente, importante mencionar os *órgãos colegiados* que tratam da temática alimentar no local em questão, e que promovem o debate de forma mais ampla da questão, envolvendo órgãos públicos e sociedade civil:

> a) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsean): Criado pela Lei Complementar nº 2.869/2018, o Comsean é um órgão consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Sua função é propor diretrizes e acompanhar políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, promovendo a articulação entre governo e sociedade civil, sendo um órgão bastante atuante no âmbito local;
> b) Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan): Estabelecida pela Lei Complementar nº 3.006/2019, a Caisan atua na coordenação de políticas intersetoriais relacionadas à segurança alimentar, integrando diferentes secretarias municipais;
> c) Centro Social de Agricultura e Alimentação (CSAA): Instituído pela Lei nº 10.056/2004, o CSAA visa garantir o direito à alimentação por meio de ações como agricultura urbana e periurbana, educação alimentar e inclusão social, especialmente para populações economicamente vulneráveis.

Em segundo lugar, importante analisar o órgão responsável pela coleta e redistribuição de alimentos, que atua diretamente no combate ao desperdício de alimentos, que são os *Bancos de Alimentos*. Podem ser de natureza pública, privada ou do terceiro setor e funcionam como uma ponte entre quem tem alimentos em excesso, como os supermercados, indústrias, feiras e produtores rurais, e quem precisa desses alimentos, como as entidades assistenciais, creches, asilos, centros comunitários e famílias de baixa renda.

Vale mencionar que o *reaproveitamento de alimentos não consumidos* no âmbito do município é regulamentado na Lei nº 13.718, de 2 de março de 2016, objetivando a captação de doações de alimentos e sua distribuição a pessoas e/ou famílias em estado de necessidade nutricional.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

Os Bancos de Alimentos atuam na recolha, armazenamento e distribuição de alimentos excedentes ou doados para pessoas em situação de vulnerabilidade, e, em Ribeirão Preto, é uma das principais políticas públicas de combate à perda e ao desperdício de alimentos, sendo criado pela Lei nº 9.342/2001, de 27 de setembro de 2001:

> Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco Municipal de Alimentos, que tem como objetivos principais à coleta e o recondicionamento de alimentos sólidos ou líquidos doados nos termos da presente Lei, bem como a sua distribuição para as entidades beneficentes a ele cadastradas.
> Parágrafo Único - O presente Programa tem ainda como objetivos:
> I - promover pesquisas e/ou debates sobre relacionados com a fome e os instrumentos necessários para erradicá-la;
> II - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fins semelhantes ao Banco Municipal de Alimentos;
> III - promover cursos de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios;
> IV - estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o seu mister (Ribeirão Preto, 2001).

Desse modo, no âmbito local, se tem o Banco de Alimentos Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual exerce importante trabalho no combate à perda e ao desperdício de alimentos. O Fundo Social de Solidariedade[2], órgão vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, tem por objetivo a mobilização da comunidade, visando a articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais, nas organizações governamentais e não governamentais, para atender as necessidades locais, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e exerce importante papel na arrecadação e distribuição de alimentos doados.

Vale acrescentar a atuação de mais dois Bancos de Alimentos, que atuam no município, mas a gestão é de outro órgão federativo ou entidade. É o caso do Banco de Alimentos da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)[3] e do

2 RIBEIRÃO PRETO. Fundo Social de Solidariedade. Disponível em: https://www.coderp.sp.gov.br/portal/fundo-social/o-fundo-social.
3 Banco CEAGESP de Alimentos. Disponível em: https://ceagesp.gov.br/bca-2/.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

Mesa Brasil[4]. A Ceagesp é uma empresa pública federal brasileira vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sua principal função é gerenciar e operar entrepostos e armazéns para a comercialização e armazenamento de produtos hortifrutigranjeiros e outros alimentos. A Ceagesp também promove programas sociais, como o *Banco de Alimentos*, que visa combater o desperdício de alimentos e apoiar populações em situação de vulnerabilidade.

A Ceagesp mantém uma unidade do Banco CEAGESP de Alimentos (BCA) em Ribeirão Preto. Essa iniciativa é parte do compromisso da Ceagesp com a responsabilidade social e a segurança alimentar. O BCA de Ribeirão Preto atua na captação de alimentos excedentes ou fora dos padrões comerciais, mas ainda próprios para o consumo, doados por comerciantes do entreposto local. Esses alimentos são recondicionados e distribuídos a entidades assistenciais cadastradas, contribuindo para o combate ao desperdício e o apoio a famílias em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que a Ceagesp e a Prefeitura de Ribeirão Preto firmaram uma parceria (Ribeirão Preto, 2024) para ampliar as doações a entidades assistenciais, fortalecendo a rede de apoio social no município. Essa colaboração visa a otimizar a coleta, o transporte e a distribuição dos alimentos, assegurando que a ajuda chegue de forma eficiente a quem mais precisa.

É necessário mencionar o Sesc Mesa Brasil, que é um programa nacional de segurança alimentar e nutricional, criado pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) em 1994, com o objetivo de combater a fome e o desperdício de alimentos no Brasil, sendo considerado a maior rede privada de bancos de alimentos da América Latina. O programa atua como uma ponte entre empresas doadoras e instituições sociais que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade, estando presente em Ribeirão Preto por meio da unidade regional do Sesc São Paulo, em que se realiza a coleta e distribuição de alimentos, além de promover ações educativas em parceria com instituições locais. Trata-se de importante instrumento de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto.

Empresas parceiras doam alimentos excedentes ou fora dos padrões de comercialização, mas ainda próprios para o consumo. Esses alimentos são coletados, triados e distribuídos gratuitamente a entidades sociais cadastradas, como creches, asilos e abrigos. Em 2024, o programa alcançou resultados expressivos: a) mais de 57 milhões de quilos de alimentos e outros itens distribuídos; b) média mensal de 2,3 milhões de

4 Sesc Mesa Brasil. Disponível em: sescmesabrasil.sescsp.org.br.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

pessoas atendidas; c) 7.300 entidades assistenciais beneficiadas; d) 3.300 empresas parceiras contribuindo com doações e; e) 133 mil participantes em 12.400 ações educativas realizadas.

Desse modo, os Bancos de Alimentos em Ribeirão Preto, quais sejam, o Banco de Alimentos Municipal, o Banco CEAGESP de Alimentos e o Mesa Brasil Sesc, são a principal forma de combater a perda e o desperdício no local, atuando como pontes entre quem tem o alimento em excesso e quem precisa desses mesmos artigos.

Ainda, importante elencar, dentre os instrumentos normativos e executivos, aqueles que estabelecem diretrizes e normativas, as quais instituem um verdadeiro programa de política pública de combate à perda e ao desperdício de alimentos, aqui denominados de *programáticos*.

A Lei nº 15.051, de 7 de abril de 2025, dispõe sobre os alimentos recebidos em decorrência de doação espontânea, a título gratuito, no Fundo Social de Solidariedade, seja por pessoas jurídicas ou pessoas físicas, e os alimentos recebidos, como contrapartida, decorrentes da aquisição de ingresso social, com desconto do valor, para os eventos a serem realizados no município, deverão estar com *razoável prazo de validade* para que seja feito o adequado aproveitamento e destinação.

Já a Lei nº 14.951, de 5 de junho de 2024, cria o *selo de combate ao desperdício alimentar* no âmbito do município de Ribeirão Preto, nos termos da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, destinado a hipermercados, supermercados, mercados, padarias, quitandas, restaurantes e demais estabelecimentos atuantes no segmento alimentício que adotem iniciativas e práticas voltadas à redução do desperdício de alimentos e à promoção da sustentabilidade social e da segurança alimentar em Ribeirão Preto.

A Lei nº 14.591, de 13 de agosto de 2021, por seu turno, institui em Ribeirão Preto o projeto Reciclagem Ambiental Participativa, que tem como objetivo proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município e ampliar a participação popular e a cultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação, trazendo importantes reflexos para a temática alimentar.

A *concessão de cestas básicas de alimentos e cartões eletrônicos*, para a compra de gêneros alimentícios pela prefeitura de Ribeirão Preto, às famílias carentes, é regulamentada pela Lei nº 9.628, de 2 de setembro de 2002, e tem impactos diretos na segurança alimentar e nutricional das pessoas mais vulneráveis.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

Um aspecto importante a ser considerado no combate à perda e ao desperdício de alimentos se refere à *atuação fiscalizatória sobre os alimentos*, ou seja, o serviço de inspeção municipal. No caso de Ribeirão Preto, o tema é disciplinado pela Lei Complementar nº 2.963, de 6 de maio de 2019, que institui o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, e a Lei Complementar nº 3.216, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do serviço de inspeção municipal de Ribeirão Preto e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

Por fim, como último instrumento, tem-se normativas que cuidam do tema alimentar no âmbito da *educação municipal*, com desdobramentos sensíveis na segurança alimentar e nutricional e no combate à perda e ao desperdício de alimentos.

A *alimentação escolar saudável* está prevista na Lei nº 13.834/2016, a qual determina a inclusão obrigatória de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar do sistema municipal de ensino, promovendo hábitos alimentares saudáveis entre os estudantes. O tema é reforçado com a Lei nº 15.005, de 2 de outubro de 2024, que estabelece diretrizes para promover uma alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, incluindo a proibição da venda de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino básico.

Ainda no tema da *educação e da conscientização*, recentemente, no dia 3 de abril de 2025, Ribeirão Preto sediou a *Oficina Estratégia Alimenta Cidades* (Ribeirão Preto, 2025), na Unaerp. O encontro teve como objetivo promover um espaço de diálogo entre gestores públicos e especialistas, a fim de identificar desafios e definir prioridades para fortalecer a segurança alimentar e nutricional no município, ampliando a oferta de alimentos de qualidade para a população. O secretário de Assistência Social de Ribeirão Preto, Júlio Balieiro, comentou os objetivos do evento (Hungria, 2024, p. 14):

> O projeto do Governo Federal contempla 60 cidades brasileiras, que receberão oficinas voltadas à ampliação da produção, do acesso e do consumo de alimentos adequados e saudáveis, com atenção especial às comunidades periféricas e às populações em situação de vulnerabilidade. Por meio dessa oficina, poderemos mapear os principais desafios do município em relação à segurança alimentar e definir ações estratégicas, contando com o apoio do Governo Federal para implementá-las.

A iniciativa é uma parceria entre a prefeitura de Ribeirão Preto, através da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a organização Comida do Amanhã (CDA) e se revela interessante instrumento para promover o mapeamento e a conscientização do processo de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

A análise dos instrumentos aqui trazida e discutida revela um cenário de progressiva conscientização do tema no local objeto de estudo, análise que demanda um tópico próprio, a ser feito no próximo item, com a análise dos dados e perspectiva sociojurídica sobre o combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto.

4. Análise dos dados e perspectiva sociojurídica

No Brasil, já foram sugeridas estratégias intersetoriais importantes para o combate às perdas e desperdícios, e as ciências agrárias, econômicas e sociais podem contribuir nesse tema, pois apenas uma parcela do desperdício seria capaz de reverter totalmente o quadro nacional de insegurança alimentar (Hungria, 2024, p. 14).

Desse modo, como pontua Mariangela Hungria, as ações governamentais contra a fome precisam ir da produção à redução das perdas. Como exemplo, destaca-se o movimento setorial *Pacto contra a Fome*, que busca reverter a situação de barrigas vazias e lixeiras cheias, com a meta de chegar, em 2030, sem nenhuma pessoa com fome no país e, em 2040, com toda a população bem alimentada (Pacto Contra a Fome, 2023).

Como bem pontua Burity *et al.* (2010, p. 70), o Poder Executivo acaba sendo protagonista para o provimento do direito à alimentação adequada, uma vez que tem contato direto com as pessoas por meio da prestação de serviços públicos garantidores de direitos e da elaboração e implementação de políticas e programas públicos.

No caso do município de Ribeirão Preto, pelos dados apresentados, é possível constatar que a temática da perda e do desperdício de alimentos vem sendo inserida na agenda pública municipal local, de forma gradativa e não sistematizada. Há previsão da questão na Lei Orgânica Municipal, sob a perspectiva social, urbano-ambiental, educacional e de saúde pública, e em várias leis complementares e ordinárias, cada qual versando sobre determinado ponto de vista.

A incidência da pobreza em Ribeirão Preto, que é de 11,75%, de acordo com o IBGE, pode ser uma medida do índice da fome na região, o que denota a urgência de implementação de políticas alimentares, notadamente de combate à perda e ao desperdício de alimentos. Sob essa perspectiva, faz-se necessária uma análise sobre o arsenal normativo que dá sustento a essas políticas públicas, aqui denominadas instrumentos

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

legislativos e executivos, referentes à esfera de atuação de cada poder municipal, respectivamente, e subdivididos em *órgão colegiados*, *banco de alimentos*, *programáticos* e de *educação ambiental*.

Um aspecto a ser ressaltado é que os instrumentos legislativos, ou seja, as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, não estão sistematizadas ou compiladas de modo a se ter um programa de combate à perda e ao desperdício alimentar, sendo esse, portanto, um primeiro ponto que deve ser aprimorado. Faz-se necessária a formulação de um programa voltado ao tema, com princípios, objetivos, conceitos, agentes de execução, ações, incentivos e sanções.

Nesse sentido, verifica-se que os instrumentos executivos, ou seja, as ações do Poder Executivo Municipal são esparsas, denotando a necessidade de um planejamento estratégico, para que surta resultados mais efetivos. Seja pelos Conselhos existentes, seja pelos Bancos de Alimentos ou Fundo de Solidariedade, seja pela implementação de instrumentos programáticos, como o selo de combate ao desperdício ou a reciclagem participativa, ou pela alimentação escolar saudável ou com as oficinas de conscientização, caso todas essas medidas possam ser coordenadas em uma proposta maior e com propósito específico, os resultados almejados possam ser mais efetivos.

Com relação aos órgãos colegiados, merece destaque o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsean) de Ribeirão Preto, órgão atuante e comprometido com a questão, cujas atividades devem ser ressaltadas, como a "Cartilha de Orientações para a Doação de Alimentos" (Comsean, 2020). Esse documento foi desenvolvido com o objetivo de dar suporte e orientação aos estabelecimentos que desejam doar alimentos excedentes seguindo a Lei Federal nº 14.016/2020, e às instituições recebedoras dos alimentos e preparações, para que as doações aconteçam de maneira segura para o consumo humano.

No que se refere aos Bancos de Alimentos, constata-se que são o principal instrumento, no âmbito municipal, que contribui para o combate à perda e ao desperdício de alimentos. O Banco de Alimentos Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é gerido pela prefeitura de Ribeirão Preto, com atribuição específica, já acima delineada, exercendo importante papel no local, em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade.

No entanto, é preciso reconhecer que não são suficientes para atender toda a demanda. Dessa forma, o trabalho dos outros bancos, como o Banco CEAGESP de Alimentos (BCA) em Ribeirão Preto e o Mesa Brasil Sesc, Unidade Ribeirão Preto,

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

complementam a atuação de "ponte", entre supermercados, feiras e produtores e entidades assistenciais e população vulnerável, fortalecendo a política pública em debate. As parcerias realizadas com esses bancos são fundamentais para a efetivação do combate à perda e ao desperdício de alimentos no local em estudo.

Das disposições normativas que constituem diretrizes para sustentar um Programa Municipal, destaca-se a recente Lei nº 15.051, de 7 de abril de 2025, que dispõe a doação de alimentos com *razoável prazo de validade* para que seja feito o adequado aproveitamento e a destinação. Essa previsão se mostra essencial, uma vez que um dos maiores entraves dessa política pública é a chegada dos alimentos doados já com prazo muito próximo do vencimento, o que pode inviabilizar a destinação a entidades e pessoas, em razão das restrições sanitárias vigentes.

Enfatiza-se também a Lei nº 14.951, de 5 de junho de 2024, que cria o *selo de combate ao desperdício alimentar*, destinado a estabelecimentos atuantes no segmento alimentício que adotem iniciativas e práticas voltadas à redução do desperdício de alimentos e à promoção da sustentabilidade social e da segurança alimentar no Município de Ribeirão Preto. É também uma medida considerável, desde que implementada, porque funciona como um incentivo para que essas empresas se mobilizem com a questão.

Entretanto, constata-se a ausência de medidas de incentivos financeiros ou econômicos que possam estimular os estabelecimentos a se engajarem na questão da perda e do desperdício de alimentos. Como exemplo, pode-se citar incentivos fiscais a redes de supermercado locais que façam doações de alimentos ao Banco de Alimentos Municipal, com razoável prazo de validade.

Já quanto às normativas que cuidam do tema alimentar no âmbito da *educação municipal*, merece destaque a política de promoção de alimentação saudável na escola, contribuindo para a conscientização da importância da alimentação equilibrada e dos prejuízos do desperdício alimentar. No que tange à conscientização como forma de educação, ressalta-se a ausência de instrumentos e ações que sensibilizam, seja nas escolas ou em qualquer espaço público, uma vez que o combate à perda e ao desperdício de alimentos é uma política pública que demanda uma parceria de atuação entre o poder público e a sociedade civil, em que a informação é peça fundamental no processo.

Feitas as análises dos instrumentos legislativos e executivos, a perspectiva sociojurídica da questão leva a reflexões sobre medidas diante da violação, no âmbito local, do direito à alimentação adequada. Nesse ponto, conforme instrui Mariana de Araújo

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

Ferraz (2017, p. 234), as violações ao direito humano à alimentação podem dar-se tanto em razão da omissão como de ações estatais.

Se o Estado deixar de programar-se para, progressivamente, assegurar o direito humano à alimentação (não legislando, não elaborando políticas públicas ou não destinando verbas orçamentárias), haverá uma violação por omissão. Por sua vez, se o Estado deixar de respeitar o direito humano à alimentação adequada, adotando medidas que violem os preceitos desse direito, haverá uma violação por ação, como quando aprova a comercialização de alimentos em descompasso com as premissas da sustentabilidade (Ferraz, 2017, p. 234).

As violações ao direito à alimentação adequada dão ensejo às medidas de exigibilidade, que podem ser administrativas (encaminhamento das demandas enviadas pela população ao prefeito), políticas (participação em Conselhos de Segurança Alimentar), quase judiciais (Ministério Público firma Termo de Ajustamento de Conduta) e judiciais (propositura de ação civil pública ou ação de obrigação de fazer em face do Poder Público).

Nesse ponto, é importante destacar o papel da Procuradoria Geral do Município de Ribeirão Preto, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos administrativos, bem como órgão integrante do Sistema de Justiça que faz a intermediação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário ou Ministério Público. A Procuradoria, no contexto de violação do direito à alimentação adequada, pode atuar de diversas formas, seja no âmbito administrativo, prestando consultoria jurídica em processos que analisam a questão, tanto quase judiciais, participando de TACs, bem como judiciais, propondo ações ou acordos judiciais para que o DHAA seja respeitado em sua integralidade.

Desse modo, da análise dos dados, é possível aferir que a perspectiva sociojurídica no trato da política pública de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto é positiva, pois houve um avanço, sobretudo nos últimos três anos, mas ainda precisa avançar muito, tanto em termos legislativos como executivos. Talvez o caminhar esteja sendo feito no ritmo em que a questão avança, tanto em nível federal como em outros municípios, mas não se pode perder de vista que a urgência social dos desdobramentos da fome e da pobreza exige uma atuação estratégica e célere do poder público e da sociedade civil.

A perspectiva sociojurídica sugere como possibilidades de atuação para inclusão da pauta de combate ao desperdício alimentar na agenda pública do município de Ribeirão Preto e nos municípios de um modo geral a instituição de um Programa

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, tal como feito no Município de São Paulo[5]. Um programa, devidamente regulamentado e implementado pelo poder público municipal, parece ser o cenário inevitável e fundamental para implementação do DHAA.

5. Conclusão

O combate à perda e ao desperdício de alimentos é um dever do Estado, o qual, para assegurar o direito à alimentação adequada deve promover políticas públicas alimentares. Os municípios, dada a proximidade com a realidade local, exerce competências específicas, sendo responsável por uma série de serviços e funções relacionados à alimentação, como gestão de resíduos sólidos, aquisição pública de alimentos, regulamentação dos mercados, combate à fome e promoção de serviços sociais que resultem em condição de vida para os munícipes.

A competência material, que se refere à competência para executar as políticas públicas alimentares, decorre da competência constitucional comum para proteção do meio ambiente e organização do abastecimento alimentar, conforme artigo 23, incisos VI e VIII da Constituição Federal. Já no que se refere à competência legislativa, ou seja, à competência para legislar, incumbe aos municípios, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Destaca-se que a questão do combate à perda e ao desperdício de alimentos não é devidamente regulamentada no âmbito federal ou estadual, reservando-se aos municípios legislar sobre o tema em questões afetas à localidade. A pesquisa teve como recorte territorial o município de Ribeirão Preto, o qual é conhecido como um município com notável desenvolvimento econômico, tendo o 29º maior PIB brasileiro, no entanto, também apresenta índices de desigualdade social e pobreza preocupantes.

Ao município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e combater as causas

5 O Decreto nº 58.862, de 19 de julho de 2019, institui o "Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos", no município de São Paulo, destacando-se como princípios a visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos e a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade, dentre outros.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 5º, incisos VIII e X, da Lei Orgânica Municipal.

A partir das disposições da Lei Orgânica, o município implementou diversas políticas públicas que promovem a segurança alimentar e nutricional, alinhando-se às diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, destacando-se os principais instrumentos legislativos e executivos de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto.

Enquanto os instrumentos legislativos, ou seja, as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, não estão sistematizadas ou compiladas de modo a se ter um programa de combate à perda e ao desperdício alimentar, verifica-se que também os instrumentos executivos, ou seja, as ações do Poder Executivo Municipal são esparsas, denotando a necessidade de um planejamento estratégico, para que surta resultados mais efetivos.

Desse modo, da análise dos dados, é possível aferir que a perspectiva sociojurídica no trato da política pública de combate à perda e ao desperdício de alimentos em Ribeirão Preto é positiva, pois houve um avanço, sobretudo nos últimos três anos, mas ainda precisa avançar muito, tanto em termos legislativos como executivos. Talvez o caminhar esteja sendo feito no ritmo em que a questão avança, tanto em nível federal como em outros municípios, mas não se pode perder de vista que a urgência social dos desdobramentos da fome e da pobreza exigem uma atuação estratégica e célere do poder público e da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. *Os desafios da sustentabilidade*: uma ruptura urgente. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BELIK, W. B.; CUNHA, A. R. A. A.; COSTA, L. A. Crise dos alimentos e estratégias para a redução do desperdício no contexto de uma política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, Brasília, n. 38, 2012.

BENITES, R. G. *Segurança alimentar e nutricional sustentável*: análise da implementação do Programa de Aquisição de Alimentos no Município de São José do Rio Preto/SP. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-02082022-122616/. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

REVISTA DIREITO MACKENZIE
RDM | São Paulo | SP | 20(1) | e18220
2026 | v. 20 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v20n118220

alimentação como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BUCCI, M. P. D. *et al. Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001. (Cadernos Pólis, 2).

BURITY, V. *et al. Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010.

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Comsean. *Cartilha de orientações para a doação de alimentos*. Ribeirão Preto: Comsean, 2020.

FERRAZ, M. A. *Direito humano à alimentação e sustentabilidade no sistema alimentar*. São Paulo: Paulinas, 2017.

HUNGRIA, M. (org.). *Segurança alimentar e nutricional*: o papel da ciência brasileira no combate à fome. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. *Mapa de pobreza e desigualdade*: municípios brasileiros 2003. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. *Ribeirão Preto* - população. IBGE, 2024. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirao-preto/panorama. Acesso em: 10 fev. 2025.

PACTO CONTRA A FOME. *Relatório anual* - 2023. Brasília: Pacto contra a fome, 2023. Disponível em: https://pactocontrafome.org/wp-content/uploads/2024/04/relatorioanual2023.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIBEIRÃO PRETO. Ribeirão Preto fortalece parceria com CEAGESP para ampliar doações a entidades assistenciais: objetivo é aumentar a arrecadação e conscientização dos doadores para conseguir atender inclusive famílias. *Prefeitura da cidade de Ribeirão Preto*, 4 abr. 2024. Disponível em: https://www.coderp.sp.gov.br/portal/noticia/ribeirao-preto-fortalece-parceria-com-ceagesp-para-ampliar-doacoes-a-entidades-assistenciais. Acesso em: 15 abr. 2025.

RIBEIRÃO PRETO. Ribeirão Preto recebe a Oficina Estratégia Alimenta Cidades para fortalecer segurança alimentar: evento reunirá gestores e especialistas para definir prioridades e ampliar o acesso a alimentos saudáveis. *Prefeitura da cidade de Ribeirão Preto*, 1º abr. 2025. Disponível em: https://www.coderp.sp.gov.br/portal/noticia/ribeirao-preto-recebe-a-oficina-estrategia-alimenta-cidades-para-fortalecer-seguranca-alimentar. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 9.342, de 27 de setembro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Banco Municipal de Alimentos" na forma que especifica e dá outras providências. Ribeirão Preto: Prefeitura Municipal, 2001. Disponível em: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Lei nº 9.342/2001. Acesso em: 12 fev. de 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.

RIBEIRÃO PRETO (SP). Câmara Municipal. Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto: Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 1990. Disponível em: https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/sites/default/files/2024-03/lei-organica-ribeirao.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTOS, L. Ribeirão Preto é a 29ª cidade mais rica do Brasil; Veja o ranking. *A Cidade On*, 15 dez. 2023. Disponível em: https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/economia/ribeirao-preto-e-a-29a-cidade-mais-rica-do-brasil-veja-o-ranking/. Acesso em: 10 mar. 2025.

Flávia Trentini

Professora Associada do Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) e do Programa de Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Possui doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado realizado na Scuola Superiore Sant'Anna di Studi Universitari e Perfezionamento (SSSUP) Pisa-Itália, com bolsa Fapesp. Pós-Doutorado em Administração/Economia das Organizações (FEA/USP). É livre-docente em Direito Agrário pela FDRP-USP (2018). Professora Visitante na Università di Bari/Italia (2024). Atua na área de Direito Privado, com ênfase em Direito Agroambiental e Direito Agroalimentar. Realiza atividades de pesquisa e de extensão principalmente ligadas aos temas: desenvolvimento rural sustentável, biocombustíveis, propriedade industrial e alimentação.
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP)
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
E-mail: trentini@usp.br

Taísa Cintra Dosso

Procuradora do Município de Ribeirão Preto/SP. Professora de Cursos de Pós-Graduação. Pós-Doutora pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutora em Urbanismo pela PUC-Campinas. Pós-Graduada em Direito da Habitação e do Urbanismo pela Universidade de Lisboa. Mestra e graduada pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP)
Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
E-mail: taisacintradosso@gmail.com

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto
Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti
Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha
Diagramação Libro Comunicação
Revisão Vera Ayres

Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attibution License 4.0 International.